

Proteção internacional dos direitos humanos

Comissões e cortes interamericanas e européias de direitos humanos e questões afins

Ulisses da Silveira Job

Sumário

1. Escorço histórico e apresto sistêmico. 2. Comissões e cortes interamericanas e européias de direitos humanos. 3. Intervenção direta das vítimas em juízo. 4. Conciliação entre as jurisdições nacional e internacional. 5. Efetividade das disposições das cortes de direitos humanos.

1. Escorço histórico e apresto sistêmico

O clima final da Segunda Guerra Mundial incorporou um sentimento que, com o suceder dos anos, só se fez aguçar. Concebeu-se que os danos causados à pessoa humana, sobremaneira pelas duas grandes guerras do século XX, não poderiam reincidir. A proteção dos direitos essenciais aos homens foi exaltada e efetivamente encampada com o estabelecimento de normas e de instrumentos para sua aplicação.

O substrato de várias convenções denotou que o direito internacional público alargou seu leque temático, tradicionalmente refletor das idiossincráticas pretensões estatais e das organizações internacionais, para absorver as idéias que se vinculavam aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em ato concomitante e correlato à incorporação dos direitos humanos na normatividade jurídica internacional, ganhou corpo a necessidade de mecanismos orientados para prestar efetividade aos direitos que se iam sedimentando. A saldar esse carência, foram criados, inicialmente,

Ulisses da Silveira Job é advogado, mestre e especialista em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

instrumentos mundiais e, posteriormente, mecanismos regionais, sendo alguns desses objeto do labor presente:

Foi [...] no nível da regulamentação regional da proteção dos direitos humanos que a evolução das normas internacionais atingiu seu maior refinamento, no que respeita à declaração dos direitos dos indivíduos e deveres dos Estados e, sobretudo, no aperfeiçoamento das técnicas de verificação de sua adimplência pelos Estados. (SOARES, 2002, p. 358).

Influenciada pela adoção da Carta da ONU, em 1945, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em maio de 1948, antecipando-se mesmo, pelo que se vê, à criação da Declaração Universal de Direitos Humanos pelas Nações Unidas, ocorrida em dezembro de 1948.

Em novembro de 1950, na cidade de Roma, os países europeus constituintes do organismo intergovernamental chamado Conselho da Europa instituíram a Convenção Européia de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (um conjunto de normas substantivas e adjetivas) e um corpo orgânico configurado pela Comissão e Corte Européia de Direitos Humanos – Estrasburgo (ao qual se atrelou o Comitê de Ministros do Conselho da Europa), todos destinados a atender o apelo que se disseminava e fortalecia, a salvaguarda de direitos humanos.

Sensível destaque da Convenção repousou na viabilização do acesso da pessoa humana à jurisdição internacional, seja por meio da Comissão ou da Corte Européia. À Comissão podia recorrer qualquer país membro, denunciando crimes efetivados por outro associado, bem como pessoa ou grupo de pessoas e organizações não-governamentais, representando por violações à Convenção que lhes atingisse, desde que, nessa hipótese, o Estado acusado reconhecesse a competência da Comissão para receber recursos não-estatais.

Em novembro de 1969, em São José da Costa Rica, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, vigorante desde 1978, ratificada com reservas por muitos países, aberta para adesão de todos os membros compositores da OEA, dispôs sobre temas de natureza civil, política, econômica, social e cultural, consistindo em um reforço ao sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Proposta pela delegação brasileira na IX Conferência Interamericana de 1948, em Bogotá, apenas em 1959 a Convenção foi mais firmemente buscada, elaborando-se no Chile seu projeto. Muito embora tomando como exemplo o parâmetro europeu, produziu-se um diploma jurídico lastreado nas individualidades americanas.

Intentando assegurar efetividade às normas do Pacto de São José da Costa Rica (como também conhecida a Convenção sobre Direitos Humanos de 1969), concebeu-se no continente americano, à feição do patrocinado na Europa com a Corte Européia dos Direitos do Homem, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada na capital costa-riquense. Engendrada pela Convenção Americana, a Corte assumiu o encargo de intervir sempre que provocada para tutelar direitos humanos violados.

Atuando em sintonia com a Corte, por disposição da Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já existente no bojo da OEA, seria mais um instrumento envolvido na implementação do direito codificado. Nascida com restrições de competência para proteger e promover os direitos humanos, da forma dita por Alonso Gómez-Robledo Verduzco (2000, p. 2), fez-se, com o passar dos anos, mais forte e influente.

2. Comissões e cortes interamericanas e européias de direitos humanos

Constituída por sete membros, eleitos pela Assembléia Geral da OEA para mandatos de quatro anos, reconduzíveis uma única

vez, exercentes da atividade a título pessoal, a Comissão Interamericana, visando a observância e proteção dos direitos humanos, assume o papel de emitir recomendações aos governos, de desenvolver e publicar estudos, solicitar informações sobre a efetiva aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e submeter relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, além de examinar denúncias de violação à Convenção.

No tocante à liturgia interveniente da Comissão, reserva-se a competência para denunciar Estado que presumidamente haja violado direito previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ao indivíduo, a um grupo de pessoas ou a entidade não governamental reconhecida por um ou mais Estados membros da Organização, atuantes em nome próprio ou no de terceiros. Aos Estados também é permitido requerer análise de práticas de congêneres, desde que estes tenham outorgado competência à Comissão para tal. Resta mencionar impenhorar à própria Comissão o dever do impulso processual nas situações de conhecimento de ação delituosa.

Como pressupostos de admissibilidade de comunicações ou petições ofertadas à Comissão são indicados o esgotamento dos recursos de jurisdição interna pertinentes, a interposição nos seis meses seguintes à notificação do pretenso ofendido da decisão definitiva interna, a não pendência de similar procedimento na ordem jurídica internacional e a descrição qualificativa dos demandantes. Contudo, os dois primeiros requisitos não se farão exigíveis quando não existir garantia interna do *devido processo legal* quanto ao direito suscitado, nos casos de negação aos pretensos lesionados de acesso aos recursos da jurisdição interna e desmesurado retardo na apuração do requerido.

Atendidos os requisitos precedentes, a Comissão pede informações ao Governo

denunciado. Recebidas ou não as informações, a Comissão verifica a sustentabilidade da petição. Padecendo de substância, será arquivada. Não havendo motivo para arquivamento, a Comissão fará minucioso estudo da questão. Realizado o exame, buscar-se-á uma solução amistosa entre as partes que, alcançada, dará vazão à feitura de um informe, com relato dos fatos e do acordo obtido, a ser distribuído ao peticionário e às partes da Convenção, bem como levado ao conhecimento público.

Não sobrevivendo solução amistosa, a Comissão apresenta reservadamente ao demandado um informe com proposições e recomendações que, não seguidas e não submetido o assunto à Corte Interamericana, autoriza a Comissão a emitir sua própria conclusão, fixando um prazo para a remediação do problema. Transcorrido esse prazo, avalia-se a situação e a pertinência de publicar o informe no seu relatório anual de atividade.

Por fim, considerando que determinado Estado não cumpriu as orientações do informe adotado, a Comissão deve submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, salvo decisão fundada contrária da maioria absoluta dos seus membros ou não aceitação da jurisdição da Corte pelo respectivo governo questionado.

Ao lado da Comissão, superadas as etapas próprias de análise de questão no seu âmbito, podem os Estados pactuantes, excluídas as pessoas e instituições privadas, levar à apreciação da Corte fato que incrimine outro Estado, reconhecendo este tal competência ao ente judiciário.

Órgão jurisdicional do sistema regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes (atuantes a título pessoal), eleitos entre os nacionais dos Estados membros da OEA, pela maioria absoluta dos votos dos Estados-partes na Convenção, para mandatos de seis anos, e delibera, em sessões privativas (as audiências são públicas), com *quorum* mínimo de cinco dos seus magistrados.

No tocante às competências da Corte, são a consultiva, exercida mediante a solicitação de parecer de qualquer membro da OEA quanto à interpretação da Convenção ou de outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, e a jurisdicional, atinente às controvérsias sobre interpretação ou aplicação da Convenção e limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a jurisdição da Corte.

As decisões da Corte são vinculantes, configurando-se em verdadeiros títulos executivos a serem cumpridos na conformidade das legislações nacionais respeitantes.

As etapas processuais no âmbito da Corte, afora a eventual apresentação de exceções preliminares, têm início com a impetração da denúncia. Presentes os fatores de admissibilidade, o Presidente da Corte notifica o Estado reclamado para que exponha suas alegações dentro de quatro meses. Em regra, esgotado o prazo mencionado, faculta-se às partes a oportunidade para contraditar os argumentos expostos. Em seguida, dão-se as audiências indispensáveis, colhem-se os depoimentos testemunhais, elaboram-se os laudos periciais e ofertam-se as alegações finais. Em conclusão, a Corte profere sua sentença, reservando-se o direito de supervisionar o seu cumprimento.

Há, ainda, a possibilidade da utilização de medidas preventivas, tendentes a satisfazer necessidades urgentes de proteção de direitos humanos. Sem a exigência de aprofundada investigação, à evidência de circunstância de extrema gravidade, autoriza-se a concessão de medida provisional.

Quanto ao cenário europeu, apesar de o Protocolo n. 11, vigorante desde 1998, ter findado com a Comissão e a Corte instituídas em 1950, estatuinto uma nova corte como única sucedânea orgânica do sistema protetivo dos direitos humanos, releva persistir no exame da Comissão, mormente com o fito de mantê-la como

parâmetro para a correspondente estrutura americana.

Isso posto, tem-se que, encaminhada petição, à Comissão Européia, composta por membros em igual número ao das partes presentes à Convenção, cabia a recepção e, em ato contínuo, o exame de sua admissibilidade, bem como a fixação do conteúdo nuclear das controvérsias e a oblação de seus préstimos em proveito de uma solução amistosa para o caso.

A Comissão devia rechaçar demanda encaminhada anonimamente, que já tivesse sido objeto pretérito de exame, proposta em outra instância internacional, fosse manifestamente infundada, interposta com abuso do direito de petição, não houvesse esgotado previamente os recursos internos ou sido extemporaneamente suscitada (após seis meses da decisão definitiva do recurso interno).

Admitida a petição, não obtida conciliação entre os querelantes, a Comissão redigia um informe no qual constava um relato do até então sucedido e um parecer sobre se existiu violação à Convenção por parte do denunciado. Dirigido o informe ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, a Comissão ou qualquer Estado pactuante envolvido, nos três meses seguintes, poderia submeter a causa à consideração da Corte, aceita a jurisdição obrigatória desta pelo Estado requerido. Não acionada a Corte pela Comissão ou rejeitada a denúncia formulada pela vítima, incumbia ao Comitê de Ministros averiguar se ocorrera violação à Convenção e, tendo ocorrido, determinar a reparação da vítima que, não efetuada, implicaria a reavaliação da questão e a imputação de novas obrigações aos inadimplentes, chegando essas, no extremo, à suspensão ou até expulsão do Estado infrator do Conselho da Europa.

Só na continuidade, portanto, de submetida demanda à Comissão pelos Estados ou particulares poderia a Comissão ou Estado requerer pronunciamento da Corte Européia.

Com o novo sistema traçado pelo Protocolo n. 11, proscritos os instrumentos e procedimentos passados em revista, remete-se toda a atenção para a Corte, tendo nessa origem e desfecho as discussões pertinentes aos direitos feitos tutelados pelo Conselho da Europa.

A jovem Corte, agora órgão permanente e de seguimento obrigatório, é exemplo representativo da ocorrência de um adensamento de juridicidade do sistema. Composta por tantos juízes quantos forem os Estados-partes no Convênio, eleitos pela Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa, entre três nomes ofertados em uma lista por cada Estado, no gozo de consideração moral e reconhecida autoridade judicial, para mandatos de seis anos, autorizada a recondução, exercentes do ofício a título pessoal e não representativo de Estados, a Corte assume a tarefa decisória sobre admissibilidade e mérito das denúncias.

Quanto à legitimação para postular junto à Corte, é conferida a qualquer Estado-parte que entenda esteja verificando-se desrespeito ao Convênio e/ou a seus Protocolos por outro Estado membro ou a indivíduo que se julgue vítima pela violação praticada contra o Convênio por Estado-parte.

Formulada por particular, a demanda deve emergir nos seis meses seguintes à decisão pertinente tomada interna e definitivamente no país demandado, além de dever constituir discussão inusitada, estar amparada nos diplomas legais afetos e guardar um mínimo aparente de substância e seriedade.

Averiguada admissível, avalia-se o mérito da questão, observado o princípio do contraditório e a possibilidade de acordo amistoso. A sentença proferida pela Corte deve estar fundamentada, viabilizada a apresentação em anexo de entendimentos não agasalhados pela deliberação adotada.

Impossibilitada reparação total ou parcial da violação, a Corte estabelecerá a indenização correspondente. As sentenças da Corte são definitivas e obrigam os Esta-

dos-partes, sendo implementadas, todavia, da forma vaticinada pelo ordenamento jurídico interno, vez que o Convênio não prevê mecanismo para execução de sentenças. Ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa cabe a vigilância do cumprimento das decisões.

3. Intervenção direta das vítimas em juízo

A idéia do homem como sujeito de direito internacional é natural conseqüência da visualização dos concebedores, realizadores e destinatários do sistema jurídico internacional. Não pairam dúvidas que as leis existem para atender clamores humanos e que unicamente pela ação desses são criadas. A clássica e majoritária intervenção estatal no cenário global se dá formalmente por conveniência dos indivíduos, únicos detentores de vontade e operosidade.

O fato de os Estados intermediarem inúmeras vezes os interesses individuais não importa em alienação dos direitos e poderes desses de diretamente vindicá-los. O Estado está a serviço dos homens e como serviçal deve ser tomado. Tantas vezes quantas forem possíveis a imediata participação da pessoa humana nas tratativas globais, a ela, soberana titular do direito, deve-se assegurar o seu pleno exercício.

A doutrina clássica do direito internacional, por influência do direito natural, sempre reconheceu a personalidade internacional do homem. Foi a partir do século XIX que se conferiu ao Estado o monopólio das relações jurídicas internacionais, sendo só mais proximamente, no século XX, combatido, sob os auspícios da democracia, aqui tomada na literalidade dos termos de Abraham Lincoln, quais sejam, governo do povo, pelo povo e para o povo. Cançado Trindade (2006, p. 18) vale-se dessa visão histórica para defender o caráter de sujeito internacional do ser humano:

“Os chamados ‘fundadores’ do direito internacional (notadamente os escritos dos teólogos espanhóis e a obra

grociana) concebiam o ordenamento jurídico internacional como um sistema verdadeiramente *universal*. Hoje, depois da influência nefasta do positivismo jurídico superveniente, que personificou o Estado dotando-o de 'vontade própria', reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a estes 'concedia' – com conseqüências desastrosas –, vislumbro um renascimento da concepção universalista do direito internacional, consoante os ensinamentos dos 'fundadores' da disciplina.

[...]

No novo *jus gentium* do século XXI, o ser humano emerge como sujeito de direitos emanados diretamente do Direito Internacional, dotado de capacidade processual para vindicá-los."

Para efeito ilustrativo, mencione-se haver teorias negadoras e acolhedoras do indivíduo como sujeito internacional. Afetas às primeiras as idéias que afirmam ser o direito internacional produto unicamente da vontade estatal, quando muito das organizações internacionais (advindo essas do interesse estatal e participantes da elaboração das normas internacionais), ou as que sustentam gozar o homem da mera condição de objeto. As segundas vão da rejeição do Estado como sujeito de direito internacional (Umberto Campagnolo), situação em que se resumiria a uma união de indivíduos, à recepção da pessoa humana como sujeito indireto desse direito, sendo seu fim último.

Tendência é que, nas últimas décadas, por muitas vezes, as mais autorizadas, tem-se reconhecido a personalidade jurídica internacional do indivíduo e se atinado das conseqüências desse entendimento:

"[...] Quando o indivíduo adquire a condição de sujeito de direito na comunidade internacional – o que ocorre por meio do advento do DIDH –, a própria estrutura do Direito Internacional Público sofre um abalo, uma

vez que os Estados não podem mais se valer do argumento de estar no exercício de sua soberania a fim de justificar violações de direitos humanos em seu território. Isso ocorre porque, sendo a pessoa humana um sujeito de direito no âmbito da ordem jurídica internacional, a proteção de seus direitos passa a ser um dos objetivos do Direito Internacional Público" (ALMEIDA, 2006, p. 97).

Vinculada a esse caráter, o que se atribua aos indivíduos na ordem jurídica mundial, emerge uma das grandes demandas contemporâneas dos direitos humanos, qual seja, a viabilidade de agravados poderem, diretamente, recorrer à tutela dos tribunais internacionais de direitos humanos. A valia da reivindicação tem a dimensão traçada por Tatyana Scheila Friedrich (2004, p. 106):

"A consolidação de direitos humanos como *jus cogens*, ao nosso ver, está condicionada a duas mudanças estruturais do cenário internacional: o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional e de sua capacidade jurídica para interpor, perante as cortes nacionais ou internacionais, ação relacionada à violação do direito internacional."

O reclamo ganha contornos fáticos ao se constatar ter negado originalmente a Corte Européia e negar a Interamericana de Direitos Humanos reconhecimento a demandas diretamente formuladas por indivíduos. Sujeitando-se às resistências prestigiadoras da soberania estatal, houve-se por destinar às Comissões Européia e Interamericana a tarefa de intermediar as pretensões dos indivíduos junto aos tribunais regionais (em verdade, o que aconteceu foi a tutela de interesse de ordem pública e não do individualizado).

A par de novas circunstâncias, do atestado de que a intermediação prestada pelas Comissões mostrou-se deficiente, do encorparamento da defesa do homem como sujeito de direito internacional, ganhou respaldo

a necessidade de se discutir os aspectos conformadores da limitação precedente, a reformulação da sistemática.

A própria prática das Cortes já antecipava a imprescindível relativização da restrição¹, assegurando meios de aproximar as vítimas da atividade processual. Sucessivamente, o sistema europeu permitiu a oferta de argumentos escritos pelos próprios demandantes, a atuação de representantes legais dos indivíduos perante a Corte, enfim, proporcionou meios superiores de interação dos indivíduos.

Com a entrada em vigor, em 1998, do Protocolo n. 11/1994 (objetiva simplificar a estrutura do sistema protetivo da Convenção, dando-lhe mobilidade e um fortalecido caráter judicial) da Convenção Européia, garantiu-se ao indivíduo, esgotados os recursos existentes no ordenamento jurídico do Estado demandado, acesso direto ao tribunal, com plena capacidade jurídica, de parte ante a Corte.

Conformando-se às variantes do tempo, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos, amparado na Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e nos protocolos e aditamentos que se lhe agregaram, passou, mais proximamente, a refletir os valores da contemporaneidade, de outorga aos homens de maior oportunidade participativa na costura das relações internacionais e, por via de consequência, na de seus próprios destinos.

De se realçar não configurar o atendimento dessa reivindicação um tento coevo. José Francisco Rezek², ex-Ministro da Corte Internacional de Justiça, lembra que a Corte

¹ Acerca da necessária possibilidade de acesso direto das vítimas às Cortes, David Augusto Fernandes (2006, p. 32) realça terem os sistemas europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos, no seu exercício cotidiano, reconhecido a deficiência do mecanismo que impôs as Comissões como intermediárias entre demandantes e tribunais.

² Declaração prestada no II Congresso Euroamericano de Direito Constitucional e Internacional, Olinda-PE, 18 a 20 de maio de 2006 (Cf. REZEK, 1998, p. 357).

de Justiça Centro-Americana (1907-1918)³, à sua época, reconhecia aos indivíduos legitimidade para invocá-la e se valer da sua tutela. Estudo do Professor Fredys Orlando Sorto ([19--], p. 25), referência na análise da Corte de Justiça Centro-Americana (CJCA), bem visualiza o ineditismo dessa Corte na atribuição de personalidade jurídica internacional aos seres humanos:

“O acesso do indivíduo aos tribunais internacionais, ainda hoje, constitui matéria controvertida. A Corte Internacional de Justiça, por exemplo, só é acessível aos Estados. O Tribunal da América Central foi pioneiro, também nesse sentido, pois deu à pessoa humana a prerrogativa de acionar a justiça internacional e de tornar-se, por isso mesmo, sujeito de direito internacional [...]”

À vista os passos largos dados na Europa, passou-se a cobrar, no cenário interamericano, uma singular abertura para a participação direta das vítimas na Corte. Cançado Trindade, no que dizia ser uma interpretação apropriada do espírito da Convenção, defendia insistentemente a presença das vítimas em juízo, ou de seus representantes, desde que em casos já submetidos à Corte pela Comissão. Aduzia o autor (TRINDADE, 2002, p. 679) a chegada da hora de acabar com paliativos há muito excluídos do sistema europeu de proteção. Os avanços mais recentemente obtidos, como o da recepção dos argumentos e provas prestadas autonomamente pelos representantes das vítimas ou de seus familiares, na etapa de reparações, explanava, deviam ceder lugar à plena intervenção dos indivíduos em todos os momentos de processamento de caso na Corte.

Embora atendidas essas exortações com a entrada em vigor do quarto Regulamento da Corte (2000)⁴, restam questões de eleva-

³ Celso Mello (2002, p. 862) faz idêntica menção.

⁴ O próprio Cançado Trindade (2006, p. 136) anuncia os avanços: “[...] Con el Reglamento de 2000 de la Corte Interamericana, las presuntas víctimas, sus

da distinção pendentes. A viabilização de propositura direta de representação junto às Cortes pelos indivíduos é um caso destacado, sendo corolário do reconhecimento de direitos, pois dota seus destinatários de amplos instrumentos para defendê-los, é tributário da igualdade entre as partes querelantes, adensa a juridicidade do mecanismo de proteção, melhora a instrução processual e promove benefícios outros.

4. Conciliação entre as jurisdições nacional e internacional

Buscando eludir conflitos entre as jurisdições internacional e interna e, conseqüentemente, obter maior eficácia dos textos legais, os tratados de direitos humanos enunciam algumas medidas profiláticas. O esgotamento dos recursos internos como condição para a recorrência aos instrumentos internacionais (salvo se houver comprometimento da fiel apuração das violações aos direitos humanos pelo aparelho estatal, conjuntura na qual a busca pela tutela internacional pode se dar imediatamente) é hipótese ilustrativa, até porque incumbe precipuamente ao Estado a tarefa da proteção dos direitos humanos:

“A atuação dos organismos internacionais tem início quando esta proteção se revela falha ou deficiente. Dessa constatação derivou o princípio do esgotamento dos recursos internos antes de se recorrer à tutela prestada pelos órgãos internacionais” (AMARAL JÚNIOR, 1996, p. 259).

Outro artifício utilizado para prevenir confrontos entre ambas as legislações, de

familiares o representantes pasaron a poder presentar solicitudes, argumentos y pruebas en forma autónoma durante *todo* el proceso ante el Tribunal. Con este otorgamiento el *locus standi in judicio* en todas las etapas del proceso ante la Corte, pasaran las presuntas víctimas, sus familiares o sus representantes legales a disfrutar de todas las facultades y obligaciones, en materia procesal, que, hasta el Reglamento de 1996, eran privativos únicamente de la Comisión Interamericana y del Estado demandado (excepto en la etapa de reparaciones)”.

cenários distintos, jaz nas reportadas cláusulas de derrogações que, pela própria terminologia, denotam a adoção de um regime de exceção ao pleno exercício do direito protegido internacionalmente, atendendo reivindicações de peculiaridades estatais.

Perigosas aos propósitos de salvaguarda dos direitos humanos, essas cláusulas, esculpadas em termos genéricos, encontram limites nas ações doutrinárias e jurisprudenciais, desejosas de evitar a utilização que transponha a regularidade, como nos casos de recurso abusivo aos denominados *estados de exceção* e suspensão indeterminada e demasiada de *exercício de direitos*.

Tem-se exigido, como refreio, a notificação da derrogação a todos os Estados-partes, a compatibilidade de sua utilização com o autorizado pela situação fática, a não-discriminação e a inderrogabilidade de direitos fundamentais em peculiar estágio de necessidade protetiva. Ademais, remanescem o dever do usuário de provar a excepcionalidade justificadora da medida e a intangibilidade das garantias judiciais.

As reservas, declarações unilaterais de um Estado, feitas quando da vinculação a tratado internacional, destinadas a excluir-lhe de certa incidência normativa, previstas nas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados, são, outrossim, alternativas de compatibilização das jurisdições. Desde que não proibidas pelas convenções afetadas e não incompatíveis com o seu espírito, justificadas pelos Estados, limitadas a circunstâncias excepcionais, aplicadas na saciação das exigências coletivas, respeitada a razoabilidade, fiscalizadas por órgãos independentes, interpretadas restritivamente, são recepcionáveis. Alberto do Amaral Júnior (1996, p. 259) ilustra esse entendimento:

“São admitidas desde que compatíveis com o objeto e os propósitos do tratado as cláusulas de reserva e limitação ou restrição de certos direitos em situações de emergência.”

De não se obscurecer, todavia, as severas críticas desferidas contra o seu uso,

notadamente quando incidentes sobre os tratados de direitos humanos, sendo o caso de mencionar Cançado Trindade (2002, p. 688), para quem as convenções de direitos humanos, por encarnarem valores supranacionais, interesses que transcendem os estatais, não devem se sujeitar às reservas, típicas de um sistema contratualista.

5. Efetividade das disposições das cortes de direitos humanos

Os problemas de implementação são os principais enfrentados no processo de afirmação dos direitos humanos. Esses, em verdade, não são imbrólios localizados, mas a desafiar todas as ordens jurídicas, sejam elas estatais ou a internacional, obviamente que em maior monta neste último panorama, por especificidade que não comporta aqui desfiar.

De se discutir, nesse instante, a efetiva recepção das sentenças dos tribunais internacionais no costume operativo dos países membros. A situação empírica demonstra a vulnerabilidade da aplicação das decisões, não se prescindindo da firme disposição dos Estados-partes, instrumentalizando-se, para dar cumprimento às deliberações dessas Cortes⁵.

Pouco vale o comportamento judiciário típico da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, na lavratura de sentenças irrecorríveis determinantes de restauração da ordem e de indenização ao lesado, constatada prática contrária a direito tutelado em pacto, se não sucedido por disposição e medidas estatais de implementação.

Realce-se que, contrariamente ao correntemente pensado, as ações internas suscitadas não se restringem à seara governamental, mas pertinem a todas as outras

variantes de atuação do Estado, melhor, às condutas legislativas e judiciais.

Com a ratificação dos tratados, por imperativo da responsabilidade internacional, os Estados assumem a obrigação de adaptar seu ordenamento jurídico interno às normas internacionais constantes do instrumento então abraçado. Cançado Trindade (2002, p. 702-703) proclama que isso implica a regulamentação dos tratados ou a alteração das leis nacionais para harmonizá-las com as internacionais.

Quanto à responsabilidade do Judiciário, vez que fundamentos legais não figuram para entravar o seguimento das normas internacionais de proteção dos direitos humanos, queda determinar o cumprimento dos referenciados dispositivos convencionais.

Havendo, considerados elevados gestos de momento, um completo descompasso entre o desiderato e o desempenho do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, remanesce concluir, em bom juízo, que a efetividade ensejada depende sobremaneira do cúmplice envolvimento de todos os agentes e instituições responsáveis pela feita, interpretação e execução das leis no ambiente interno e internacional.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Soberania, cosmopolitismo e o direito internacional dos direitos humanos (DIDH). *Política Externa*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 93-104, jun./ago. 2006.

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

_____. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato: noções de direito*. Brasília: FUNAG, 1996.

FERNANDES, David Augusto. *Tribunal penal internacional: a concretização de um sonho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁵ Veja-se o bem afirmado por Cançado Trindade (2006, p. 693): "A operação dos mecanismos internacionais de proteção não pode prescindir da adoção e do aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação".

- FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *As normas imperativas de direito internacional público: jus cogens*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.
- HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. *Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização*. *Sur*, São Paulo, ano 4, n. 3, p. 161-169, 2006.
- JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito internacional e estado soberano*. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: M. Fontes, 2002.
- MATTOS, Adherbal Meira. *Direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 2v.
- PINHEIRO, Carla. *Direito internacional e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Di-
reito internacional no cenário contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2003.
- _____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. *El convenio europeo de derechos humanos*. [S. l.]: Tecnos, 2004.
- SEITENFUS, Ricardo. *Introdução ao direito internacional público*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002. 1 v.
- SORTO, Fredys Orlando. *Considerações sobre a primeira corte internacional de justiça*. [S. l.: s. n.], [19--].
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. 1 v.
- _____. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- VERDUZCO, Alonso Gomes-Robledo. *Derechos humanos en el sistema interamericano*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.